



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001983/99-95
Recurso nº : 128.850
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente(s) : ORGANIZAÇÕES NOVO MUNDO DE CEREAIS
LTDA.
Recorrida : DRJ- RIO DE JANEIRO/ RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301- 1.452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para julgamento em 1º grau, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 198 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10660.001983/99-95
Resolução nº : 301-1.452

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Finsocial no valor de R\$ 90.422,40, formalizado em 26/11/99 junto a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributário no Rio de Janeiro – DERAT (fl. 01), concernentes a valores recolhidos à alíquota excedente a 0,5% de FINSOCIAL no período de set/89 a mar/92, conforme planilha de fls. 02/03 e DARF's fls. 04/16, 28/31, 38/40, 47/48, com fundamento na MP 1.110/95, DOU de 31/08/95 e Parecer Cosit nº 58/98, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 pelo STF (RE nº 150.764-1/PE, de 16/12/92). Anexos documentos de fls. 17/27, 32/37, 41/46 e 49/51.

Por meio de Despacho Decisório de (fl. 58), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro-RJ, indefere o pedido de restituição com fulcro nos dispositivos legais emanados do ADN/SRF nº 96/99, consubstanciados nos arts. 165-I e 168-I do CTN.

Manifestando o seu inconformismo a postulante (fls. 64/69) contestou o entendimento firmado no referido despacho, arguindo sucintamente que o prazo para a extinção do crédito tributário para os tributos por homologação ocorre sob a égide do art. 156-VII c/c os §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, contados da data do fato gerador da obrigação tributária, acrescidos de mais cinco contados da homologação tácita, de acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, postula, ainda, pela reforma do despacho decisório.

A Decisão DRJ/RJOII nº 1.512, de 22/11/02 (fls. 71/74), não conhece da impugnação, para declarar que inexistente decisão administrativa ante a ausência de subscrição pela autoridade competente no despacho decisório de fl. 59, tornando nulos todos os atos administrativos posteriores do processo, a partir de fls. 60, inclusive, nos termos da ementa adiante transcrita:

“INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – NULIDADE DOS ATOS SUPERVENIENTES.

Inexistindo decisão administrativa da Delegacia de jurisdição do contribuinte quanto a pedido de reconhecimento de direito creditório, não há que se falar em ciência da decisão e, conseqüentemente, em manifestação de inconformidade ou instauração de litígio.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – COMPETÊNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não compete originariamente às Delegacias de Julgamento, sob pena de suprimir-se uma instância administrativa, a manifestação acerca de pedidos de restituição, exceto quando já instaurado o litígio fiscal com a apresentação tempestiva da manifestação de

Processo nº : 10660.001983/99-95
Resolução nº : 301-1.452

inconformidade do contribuinte contra a decisão da Delegacia que indeferiu o pleito.
Impugnação não Conhecida.”

A decisão do julgado determina a autoridade competente que analise o pedido formulado, intimando o contribuinte da decisão, reabrindo-se o prazo para que o mesmo, querendo, apresente a sua manifestação de inconformidade, ou que ratifique expressamente as peças acostadas aos autos de fls. 63/69.

Reabrindo o prazo para a postulante pronunciar-se, a DERAT-RJ subscreve o despacho de fl. 59 corrigindo o lapso cometido.

Notificada da decisão de primeira instância mediante aposição de assinatura em Aviso de Recebimento – AR, em 13/01/03 (fl. 76-v), reitera os termos da peça exordial datada de 31/01/02 (fls. 64/69), complementando-os com o entendimento de que o direito de pleitear a restituição, perante a autoridade administrativa, em virtude de lei que se tenha inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Menciona julgados do STJ em apoio à sua tese.

O presente processo é remetido para esta Corte sem a apreciação da matéria pelo órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

①

Processo nº : 10660.001983/99-95
Resolução nº : 301-1.452

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento do direito creditório de contribuinte, oriundo de indébito tributário ante a Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF da majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5%, instruído mediante pedido de restituição.

Inicialmente cumpre registrar que o presente processo encontra-se nesta Corte por equívoco, uma vez que a matéria objeto da lide não foi apreciada pelo órgão julgador de primeira instância, que anulou o processo a partir de fl. 60, inclusive, determinando:

a) **declarar que inexistiu decisão administrativa** da Delegacia de jurisdição do contribuinte, vez que o despacho decisório de fl. 59 não está subscrito pela autoridade competente;

b) **declarar nulos** todos os atos administrativos posteriores do processo, a partir de fl. 60, inclusive;

c) **determinar** a autoridade competente que analise o pedido formulado, intimando o contribuinte da decisão, reabrindo-se o prazo para que ele, querendo, apresente sua manifestação de inconformidade, ou que ratifique expressamente as peças acostadas aos autos de fl. 63 a 69.

Com a reabertura do prazo para o postulante pronunciar-se e a subscrição do despacho de fls. 59, com a correção do lapso ocorrido, pela DERAT-RJ, é de ser considerada pela DRJ de origem, as fls. de 91/96, como a **Manifestação de Inconformidade** do contribuinte.

Nesse caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é o órgão competente para analisar e julgar os processos referentes a manifestação de inconformidade quanto a pedido de compensação indeferido, cuja motivação foi a desqualificação do direito creditório oferecido à compensação.

Por conseguinte, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, e caracterizada a supressão de instância, determino a remessa dos autos para a instância *a quo*, a fim de que sejam julgadas pela autoridade competente as

Processo nº : 10660.001983/99-95
Resolução nº : 301-1.452

matérias constantes da manifestação de inconformidade do recorrente, de fls. 91/96.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator